

Proc. Administrativo/Legislativo PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (LEGISLATIVO)

De: Fabio M. - SL

Para: SGP - Secretaria Geral e Protocolo

Data: 01/11/2023 às 17:03:17

Setores (CC):

SGP

Setores envolvidos:

SGP, SL, GAB

Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Poder Legislativo

Prezados Srs.

Encaminho em anexo, o **Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Poder Legislativo n. 01/2023** fr autoria dos Vereadores Milton Ticaca, Adiel de Andermo e Jorge Caraí

At.te

—
Fábio Liberato Mandira
Agente Legislativo

Anexos:

projeto_emenda_01_2023.pdf



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 -
LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores,

Apresentamos este projeto de Emenda à Lei Orgânica, com o fim de revogar dispositivos inconstitucionais desta importante norma municipal.

Trata-se de normas que requerem autorização legislativa para ratificação de convênios, o que atenta contra os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração, conforme dispõe a ementa da ADI 342/PR:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - Tribunal Pleno. ADI 342/ PR. Julgamento: 06/02/2003).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando

"Deus seja louvado"

1 de 3





CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Os dispositivos inconstitucionais mencionados estão presentes no texto no inciso XIV do artigo 9º e no inciso XIV do artigo 45, ambos da Lei Orgânica.

Com a aprovação da matéria, pretende-se evitar uma crescente de projetos de leis que acabam por ser enviados a este Poder Legislativo, o qual é incompetente para analisar, pelos motivos já expostos, o que culmina em *deficit* de efetividade, uma vez que no tempo que se utiliza para a tramitação de tais propostas, os vereadores poderão se debruçar sob questões que merecem mais atenção e estão dentro das incumbências desta Casa de Leis.

Por fim, cumpre destacar que os dispositivos que fazem referência a consórcios públicos também estão incompatíveis com os termos dispostos no art. 5º da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, que é norma geral, haja vista que o Poder Legislativo não autoriza o chefe do Poder Executivo a celebrar consórcio como ato antecedente, do contrário, ratifica, posteriormente, o protocolo de intenções, por meio de lei, o qual tornará o ato de celebração do contrato perfeito.

Ante o exposto, conclamamos os pares para aprovarem a proposta de emenda à Lei Orgânica o mais rápido possível a fim de se compatibilizar a norma hierarquicamente mais importante do Município com as diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil.

Paríquera-Açu, 31 de outubro de 2023.


MILTON TICACA
Vereador


JORGE CARAÍ
Vereador


ADIEL DE ANDERMO
Vereador

“Deus seja louvado”

2 de 3





CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 - LEGISLATIVO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em específico, no que dispõe o § 2º do artigo 43 da Lei Orgânica, faz saber que o plenário aprova e ela sanciona a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Ficam revogados o inciso XIV do artigo 9º e o inciso VI do artigo 45, ambos da Lei Orgânica, os quais contém a seguinte redação:

“Artigo 9º [...]

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Artigo 45 [...]

VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;”

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Paríquera-Açu, 31 de outubro de 2023.


MILTON TICACA
Vereador


JORGE CARAÍ
Vereador


ADIEL DE ANDERMO
Vereador

“Deus seja louvado”

3 de 3





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D387-93DF-D390-9CE7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE JESUS SILVA (CPF 411.XXX.XXX-53) em 02/11/2023 15:09:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pariqueraacu.1doc.com.br/verificacao/D387-93DF-D390-9CE7>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 16/2023 da CCJR sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, de autoria do Poder Legislativo, que revoga o inciso XIV do artigo 9º e o inciso VI do artigo 45, ambos da Lei Orgânica do Município.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica que visa revogar dispositivos legais que versam sobre a exigência de autorização legislativa prévia para a celebração de consórcios e convênios por parte do Poder Executivo.
2. Na mensagem consta o seguinte:

“Apresentamos este projeto de Emenda à Lei Orgânica, com o fim de revogar dispositivos inconstitucionais desta importante norma municipal. Trata-se de normas que requerem autorização legislativa para ratificação de convênios, o que atenta contra os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração (...) Os dispositivos inconstitucionais mencionados estão presentes no texto no inciso XIV do artigo 9º e no inciso XIV do artigo 45, ambos da Lei Orgânica. (...) Por fim, cumpre destacar que os dispositivos que fazem referência a consórcios públicos também estão incompatíveis com os termos dispostos no art. 5º da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, que é norma geral, haja vista que o Poder Legislativo não autoriza o chefe do Poder Executivo a celebrar consórcio como ato antecedente, do contrário, ratifica, posteriormente, o protocolo de intenções, por meio de lei, o qual tornará o ato de celebração do contrato perfeito.”

3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹.

7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas para elaboração das leis.

8. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, uma vez que a proposta está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a exigência de autorização legislativa para celebração de convênios atenta contra os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração:

✓

7

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração". 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos

¹ Artigo 63 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;



poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná. (STF - Tribunal Pleno. ADI 342/ PR. Julgamento: 06/02/2003).

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

9. **No mérito**, a aprovação do projeto é importante para fins de atualização da Lei Orgânica Municipal com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o ordenamento jurídico como um todo.

10. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de 2/3 (seis votos), no mínimo, dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício de mínimo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no Artigo 43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

ADIEL DE ANDERMO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente

JORGE CARAI
Membro